



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1855131 - RJ (2015/0055357-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ADELINO DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : VALTER DOS SANTOS LOPES - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : ALVARO RODRIGUES LOPES
AGRAVANTE : AUTO DIESEL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA - RJ031564
CARLOS FERNANDO CARVALHO MOTTA FILHO - RJ116964
AGRAVADO : AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S.A.
AGRAVADO : EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA
AGRAVADO : RICARDO CONSTANTINO
AGRAVADO : HENRIQUE CONSTANTINO
AGRAVADO : CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : JOAQUIM CONSTANTINO NETO
ADVOGADOS : SERGIO RONALDO SAHIONE FADEL - RJ014115
MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
MARCELO MARTINS FADEL - RJ083794
AGRAVADO : VIACAO CAMINHO DO MAR LTDA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI - RJ045047

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO DE COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISCUSSÃO ACERCA DA EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DOS VENDEDORES/CEDENTES PELOS DÉBITOS DA SOCIEDADE. PRETENSÃO VOLTADA, NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL, A PROMOVER NOVA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E A REVOLVER FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. COMPROVAÇÃO DO *AN DEBEATUR* RELEGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. INSURGÊNCIA QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL CUJO CONTEÚDO NORMATIVO NÃO CUIDA DO TEMA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A convicção formada a respeito da necessidade de prévia notificação dos vendedores/cedentes acerca dos débitos anteriores à cessão de cotas não pode ser desconstituída sem se proceder à reinterpretação de cláusulas contratuais, providência vedada na via eleita, ante a previsão contida no enunciado n. 5 da Súmula desta Corte de Uniformização.

2. Esbarra nos verbetes sumulares n. 5 e 7 desta Casa a pretensão de desconstituição do entendimento de que as parcelas vencidas posteriormente ao contrato de cessão de cotas, por se tratarem de despesas operacionais da sociedade, não seriam abrangidas no passivo de responsabilidade dos ora agravados.
3. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de não ser possível relegar a comprovação do próprio direito à indenização (*an debeat*) à fase de liquidação de sentença. Precedentes.
4. A conclusão da segunda instância – de que não foi comprovado o surgimento nem o pagamento de eventual passivo oculto, além de não ter sido demonstrada a necessária notificação da parte adversa – não pode ser derruída sem o prévio reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior.
5. O art. 1º do Decreto n. 22.626/1933 não possui comando normativo apto a amparar a tese recursal relativa ao termo inicial dos juros legais, o que denota deficiência de fundamentação, a ensejar a aplicação, por analogia, do verbete sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
6. A incidência da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida sanção – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se constatou na espécie.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1855131 - RJ (2015/0055357-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ADELINO DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : VALTER DOS SANTOS LOPES - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : ALVARO RODRIGUES LOPES
AGRAVANTE : AUTO DIESEL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA - RJ031564
CARLOS FERNANDO CARVALHO MOTTA FILHO - RJ116964
AGRAVADO : AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S.A.
AGRAVADO : EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA
AGRAVADO : RICARDO CONSTANTINO
AGRAVADO : HENRIQUE CONSTANTINO
AGRAVADO : CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : JOAQUIM CONSTANTINO NETO
ADVOGADOS : SERGIO RONALDO SAHIONE FADEL - RJ014115
MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
MARCELO MARTINS FADEL - RJ083794
AGRAVADO : VIACAO CAMINHO DO MAR LTDA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI - RJ045047

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO DE COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISCUSSÃO ACERCA DA EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DOS VENDEDORES/CEDENTES PELOS DÉBITOS DA SOCIEDADE. PRETENSÃO VOLTADA, NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL, A PROMOVER NOVA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E A REVOLVER FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. COMPROVAÇÃO DO *AN DEBEATUR* RELEGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. INSURGÊNCIA QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL CUJO CONTEÚDO NORMATIVO NÃO CUIDA DO TEMA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A convicção formada a respeito da necessidade de prévia notificação dos vendedores/cedentes acerca dos débitos anteriores à cessão de cotas não pode ser desconstituída sem se proceder à reinterpretação de cláusulas contratuais, providência vedada na via eleita, ante a previsão contida no enunciado n. 5 da Súmula desta Corte de Uniformização.

2. Esbarra nos verbetes sumulares n. 5 e 7 desta Casa a pretensão de desconstituição do entendimento de que as parcelas vencidas posteriormente ao contrato de cessão de cotas, por se tratarem de despesas operacionais da sociedade, não seriam abrangidas no passivo de responsabilidade dos ora agravados.
3. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de não ser possível relegar a comprovação do próprio direito à indenização (*an debeat*) à fase de liquidação de sentença. Precedentes.
4. A conclusão da segunda instância – de que não foi comprovado o surgimento nem o pagamento de eventual passivo oculto, além de não ter sido demonstrada a necessária notificação da parte adversa – não pode ser derruída sem o prévio reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior.
5. O art. 1º do Decreto n. 22.626/1933 não possui comando normativo apto a amparar a tese recursal relativa ao termo inicial dos juros legais, o que denota deficiência de fundamentação, a ensejar a aplicação, por analogia, do verbete sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
6. A incidência da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida sanção – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se constatou na espécie.
7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Adelino dos Santos – espólio e outros contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 3.881-3.882):

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO DE COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISCUSSÃO ACERCA DA EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DOS VENDEDORES/CEDENTES PELOS DÉBITOS DA SOCIEDADE, SEGUNDO OS TERMOS AJUSTADOS NO CONTRATO DE CESSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA. EXAUSTIVO EXAME DE TODAS AS QUESTÕES POSTAS. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO VOLTADA, NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL, A PROMOVER NOVA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E A REVOLVER OS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIO REUNIDOS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. INSURGÊNCIA QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL CUJO CONTEÚDO NORMATIVO NÃO CUIDA DO TEMA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. VERIFICAÇÃO. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

Nas razões recursais, os agravantes alegam ser desnecessária a simples interpretação de cláusulas contratuais, bem como o revolvimento de fatos e provas para a análise das matérias suscitadas no apelo especial.

Sustentam inexistir deficiência de fundamentação no recurso extremo, sob o argumento de que teria sido demonstrada a ofensa aos dispositivos legais apontados em sua insurgência.

Tecem, ainda, considerações acerca do mérito da demanda.

Impugnação às fls. 3.923-3.943 (e-STJ), por meio da qual foi requerida a aplicação, aos ora agravantes, da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, o Colegiado local, a partir da interpretação das cláusulas contratuais ajustadas entre as partes, concluiu que a responsabilidade dos vendedores/cedentes pelos débitos anteriores ao negócio jurídico estaria condicionada à sua notificação.

Na oportunidade, consignou que a regra contratual não teria excepcionado ou excluído do ônus de notificar nenhuma obrigação, inclusive as decorrentes das ações iniciadas antes da assinatura do contrato de cessão de cotas.

Veja-se (e-STJ, fls. 3.638-3.642):

À medida que fossem vencendo obrigações da 4ª Autora, cujo fato gerador tivesse ocorrido em momento anterior ao contrato de cessão de cotas, a reserva de R\$ 5.000.000,00 seria consumida para tais pagamentos. Caso essa reserva se esgotasse, eventuais pagamentos excedentes poderiam ser compensados com as parcelas mensais a serem quitadas pelos compradores, objeto do item (f) da "Alteração do Contrato Particular de Cessão de Quotas da Empresa Auto Diesel Ltda.", representadas por 21 Notas Promissórias no valor de R\$ 270.000,00 cada uma, a primeira com vencimento em 10 de junho de 1997 e a última em 10 de fevereiro de 1999 (fls. 30).

Exatamente porque os cessionários compradores estavam sendo imitidos na posse da 4ª Autora no momento da celebração do contrato, ou seja, às "0:00 hs. do dia 1.05.97" (Cláusula Décima Quarta do contrato de cessão de cotas), marco temporal a partir de quando passaram a gerir a empresa Auto Diesel Ltda., as partes, embora convencionando que o passivo anterior à venda era de responsabilidade dos vendedores, estabeleceram cláusulas de controle, naturalmente porque, uma vez afastados da gestão e do dia a dia da sociedade 4ª Autora, os cedentes vendedores deveriam tomar conhecimento e participar dos gastos com o passivo que a eles seria imputado pelos compradores, obviamente porque tais pagamentos seriam deduzidos dos valores que os vendedores teriam ainda a receber pelo preço do negócio. Foi o que estabeleceram as Cláusulas

Sexta, Sétima, Oitava e Décima Segunda do contrato, que merecem transcrição:

"Cláusula Sexta – Os débitos de natureza previdenciária INSS, FGTS e tributária (Federal, Estadual e Municipal), bem como os Processos de RESPONSABILIDADE CIVIL, EXECUTIVOS FISCAIS e TRABALHISTAS cujo fato gerador tenha ocorrido até a presente data (30.04.97), correrão por conta dos CEDENTES VENDEDORES, desde que:

1 - as notificações lhe sejam enviadas, via fax nº (011) 451.1131 até 05 dias após seu recebimento, ou 20% (vinte por cento) do prazo disponível para a apresentação de defesa, o que for menor.

2 - sejam enviadas pelos CESSIONÁRIOS COMPRADORES aos CEDENTES VENDEDORES, via SEDEX para Av. Dom Jaime de Barros Câmara, 300 - Jardim Planalto -São Bernardo do Campo/SP - CEP: 09895-400, duas cópias autenticadas da notificação e respectivos documentos, devendo a postagem se efetivar num prazo de também até 05 (cinco dias) após o seu recebimento, ou 20% (vinte por cento) do prazo disponível para apresentação de defesa, o que for menor.

Parágrafo Segundo – A não observação, total ou parcialmente, às condições acima, ou obstrução, por qualquer forma, à execução pelos CEDENTES VENDEDORES de seu direito de defesa das cobranças de natureza Previdenciária, Tributária e Civil, a responsabilidade pelo pagamento das mesmas passará automaticamente aos CESSIONÁRIOS COMPRADORES."

"Cláusula Sétima – São de responsabilidade dos CEDENTES VENDEDORES os valores a pagar junto a fornecedores cuja aquisição, emissão de nota fiscal e respectivo recebimento das mercadorias tenham simultaneamente ocorrido em data anterior a 01.05.97, bem como todas as obrigações financeiras contratadas também em data anterior a 01.05.97.

Parágrafo Primeiro - AUTO DIESEL LTDA. pagará ou liquidará todo o seu passivo, na proporção em que for vencendo, sob a garantia e responsabilidade dos CEDENTES VENDEDORES, e, as importâncias que ultrapassarem o valor do passivo, serão restituídas pelos CEDENTES VENDEDORES aos CESSIONÁRIOS COMPRADORES, ou compensados nas prestações vincendas ou com outros créditos que, porventura, os CEDENTES VENDEDORES possuam com os CESSIONÁRIOS COMPRADORES.

"Cláusula Oitava - Os CEDENTES VENDEDORES responderão perante os CESSIONÁRIOS COMPRADORES, por toda e qualquer exigência de ato ou fato, de natureza contábil, ocorrido durante sua gestão na empresa Auto Diesel Ltda.

"Cláusula Décima Segunda – Os CESSIONÁRIOS COMPRADORES terão direito a descontar todos os passivos oriundos das cláusulas Sétima e seus parágrafos, Oitava e Nona, e aqueles que vierem a ocorrer, tão logo sejam pagos pela empresa Auto Diesel Ltda., passivo este que será registrado em um livro assinado por um representante dos CEDENTES VENDEDORES e dos CESSIONÁRIOS COMPRADORES.

Parágrafo Primeiro – Quaisquer outros débitos que venham a ocorrer e

que possam constituir um passivo da empresa, e que sejam de responsabilidade dos CEDENTES VENDEDORES e que os CESSIONÁRIOS COMPRADORES não tenham como descontar das parcelas a serem pagas, os CEDENTES VENDEDORES se comprometem a ressarcir-los no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da solicitação do ressarcimento, sob pena de incidir multa correspondente a 2% ao mês e juros de 1% do valor apurado."

Não pairam dúvidas, diante da redação que foi imprimida ao contrato, de que para a validade da compensação a ser efetivada pendia uma condição suspensiva, qual seja, a prévia notificação dos vendedores, que, a partir desse expediente, poderiam promover as defesas pertinentes bem como ter o controle e fiscalizar a legitimidade e a oportunidade dos pagamentos das obrigações que a eles estavam sendo atribuídas. O exame atento dos autos demonstra que não foi isso, todavia, o que ocorreu, não tendo os Autores logrado comprovar a existência das notificações na forma prevista no contrato.

[...]

A alegação dos Autores de que não fizeram as notificações na forma da previsão contratual porque parte das ações judiciais que geraram obrigações integrantes do passivo anterior à cessão de cotas já seriam de conhecimento dos Réus, uma vez que foram iniciadas ainda na gestão destes, não se sustenta porque quando as partes assinaram o contrato de cessão de cotas essa realidade já existia e mesmo assim não excepcionaram ou excluíram da regra contratual quaisquer obrigações inclusive as decorrentes das ações iniciadas antes da assinatura do contrato de cessão de cotas. (sem grifos no original)

Nesse contexto, não há como infirmar a convicção formada a respeito da necessidade de prévia notificação dos vendedores/cedentes sem se proceder à reinterpretação de cláusulas contratuais, providência vedada na via eleita, ante a previsão contida no enunciado n. 5 da Súmula desta Corte de Uniformização.

Em relação às dívidas de arrendamento mercantil, verifica-se que o Tribunal originário, com amparo no laudo pericial, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, entendeu que as parcelas vencidas posteriormente ao contrato de cessão de cotas, por se tratarem de despesas operacionais da sociedade, não seriam abrangidas no passivo de responsabilidade dos ora agravados.

Confira-se (e-STJ, fls. 3.647-3.648):

As parcelas de arrendamento mercantil vencidas posteriormente ao contrato de cessão de cotas, por serem despesas operacionais da sociedade, inclusive podendo ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, não se compreendem no passivo de responsabilidade dos Réus, estando, nesse ponto, correta a sentença de 1º grau que as excluiu da sua responsabilidade, devendo-se apenas, na liquidação, verificar se tais parcelas estavam compreendidas no cálculo da perita que, no seu lado, encontrou, conforme a planilha de fls. 2778, o total de R\$ 10.166.024,76 (dez milhões, cento e sessenta e seis mil, vinte e quatro reais e setenta e seis

centavos). Nesse caso, ou seja, se tais parcelas tiverem sido incluídas no cálculo do passivo, procede a irresignação dos Réus no sentido de que o dispositivo da sentença de 1º grau contém a incorreção apontada na apelação, pois, apesar de excluir expressamente tais parcelas do passivo de responsabilidade dos Réus, afirmou que as mesmas já estavam retiradas do cálculo da perita. As parcelas de arrendamento mercantil de responsabilidade dos Réus e que poderiam ser exigidas após a assinatura do contrato são, portanto, aquelas vencidas anteriormente ao contrato e que porventura estivessem em aberto.

[...]

Quanto ao apelo dos Autores, que versa (1º) a responsabilidade pelas parcelas de arrendamento mercantil vencidas após a assinatura do contrato de cessão de cotas, (2º) a responsabilidade pelo denominado passivo oculto e (3º) a incidência, a partir do primeiro laudo, de maio de 2002, da correção monetária e juros sobre os valores a serem ressarcidos, também procede, em parte, ou seja, no ponto em que pretendem seja eventual saldo credor, isto é, aquele que exceda a reserva dos R\$ 5.000.000,00 e as parcelas do preço não pagas (16ª a 21ª parcela), seja corrigido a partir da data do primeiro laudo. A questão do leasing vencido após a assinatura do contrato de cessão de cotas e do passivo oculto já foram objeto de exame no recurso de apelação dos Réus.

Em síntese, pelo que se depreende da tabela/resumo do laudo pericial de fls. 2778, o total do passivo apurado anterior à cessão das cotas era de R\$ 10.166.024,76 (dez milhões, cento e sessenta e seis mil, vinte e quatro reais e setenta e seis centavos). Desse valor, devem ser deduzidas as obrigações em que não se observou o cumprimento da Cláusula Sexta do Contrato, que, de acordo com a mesma tabela/resumo, perfazem a quantia de R\$ 1.726.053,59. Também devem ser deduzidos os valores das parcelas de arrendamento mercantil vencidas após a assinatura do contrato de cessão de cotas, que, nos termos da sentença, são despesas operacionais da sociedade e, por isso, não se consideram como passivo da empresa. Esses valores, de acordo com parecer do assistente técnico dos Réus, transcrito no item -161- da apelação, representam a quantia de R\$ 2.742.437,39.

Nestes termos, procedidas as deduções acima elencadas, será encontrado o resultado exato do passivo de responsabilidade dos Réus, o qual deverá ser descontado da reserva, a qual, por sua vez, deve ter seu valor corrigido até o momento de cada obrigação deduzida. Em caso de saldo credor da reserva, deve o mesmo ser restituído aos CEDENTES VENDEDORES; caso contrário, ou seja, de saldo devedor, mesmo considerando o valor das prestações não pagas pelos CESSIONÁRIOS COMPRADORES, relativas às 16ª a 21ª Notas Promissórias, deverá esse saldo ser ressarcido aos Autores e somente sobre esse saldo incidirão os juros e a multa contratual de acordo com a fundamentação adotada nesta decisão.

Assim, a desconstituição do entendimento acima não prescindiria da interpretação das cláusulas do contrato nem do revolvimento do acervo fático-probatório, procedimentos obstados na seara extraordinária, em virtude do disposto nos verbetes sumulares n. 5 e 7 desta Casa.

No mais, cumpre esclarecer que a jurisprudência do STJ se posiciona no

sentido de não ser possível relegar a comprovação do próprio direito à indenização (*an debeat*) à fase de liquidação de sentença.

Em sentido similar:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR. URV. ABSORÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA REMUNERATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

[...]

5. A jurisprudência do STJ é pela "possibilidade de se remeter a apuração do valor devido em liquidação de sentença somente após da constatação inequívoca do *an debeat*", após "a constatação de efetiva defasagem remuneratória na fase de conhecimento" (cf. AgInt no AREsp 1179832/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/03/2018), o que não ocorreu.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.849.607/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 9/3/2020.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE FILME PUBLICITÁRIO COM FINALIDADE DESABONADORA DE PRODUTOS CONCORRENTES. LUCROS CESSANTES. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

[...]

4. Não comprovada, na fase de conhecimento, a ocorrência de dano material, ou seja, sem que tenha sido oportunamente caracterizado um *an debeat*, não é possível se deixar para a fase de liquidação a identificação do quantum *debeat*.

5. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.770.411/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 5/7/2023.)

No caso, percebe-se que a compreensão estadual foi no sentido de que eventual passivo oculto que tivesse surgido e sido pago posteriormente à propositura da ação ou à confecção do laudo pericial deveria ter sido comprovado ainda na fase de conhecimento, não sendo possível postergar, para a fase de liquidação, a apuração do *an debeat*.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto combatido (e-STJ, fl. 3.646):

Por outro lado, não restou demonstrado na fase probatória a existência de financiamentos contraídos pelos Autores para solver o passivo da Auto Diesel Ltda. anterior à venda, bem como não se comprovou, na extensa instrução do feito, em que a instrução foi reaberta após a anulação da primeira sentença, a existência de passivo oculto, que tivesse surgido e sido

pago posteriormente à propositura da ação ou à confecção do laudo pericial, passivo que, se identificado, deveria, a exemplo das demais obrigações que se pretendiam imputar aos CEDENTES VENDEDORES, ser objeto da devida notificação aos Réus de acordo com a fórmula encetada pela Cláusula Sexta do contrato de cessão de cotas, de modo que indevida a condenação nessas parcelas. A postergação para a fase de liquidação da apuração dessas obrigações, como pretendem os Autores, não pode ser acolhida, porque na liquidação somente se pode proceder ao *quantum debeatur*, mas não ao *an debeatur*, que deve ficar cabalmente comprovado na fase de conhecimento.

Dessa forma, por estar o acórdão recorrido em consonância à jurisprudência do STJ, era mesmo de rigor a sua manutenção.

Além disso, é certo que a conclusão da segunda instância – de que não foi comprovado o surgimento nem o pagamento de eventual passivo oculto, além de não ter sido demonstrada a necessária notificação da parte adversa – não pode ser derruída sem o prévio reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

Registre-se, ainda, que os agravantes defenderam, nas razões do apelo especial, a ocorrência de ofensa ao art. 1º do Decreto n. 22.626/1933, sob o argumento de que os juros de mora deveriam incidir desde o inadimplemento.

Ocorre, contudo, que o supracitado dispositivo legal prevê apenas ser vedada a estipulação de taxa de juros superiores ao dobro da taxa legal, nada dispondo acerca do termo inicial dos juros legais.

Portanto, nota-se que a norma em questão não possui comando normativo apto a amparar a tese recursal, o que denota deficiência de fundamentação, revelandose correta a aplicação, por analogia, do verbete sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA ANULAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DE BEM PERTENCENTE À UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA N. 284/STF. DISCUSSÃO PATRIMONIAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

[...]

3. O artigo 2º da Lei n. 7.727/1989 e o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 9.967/2000, apontados como violados, não contém comando normativo suficiente para sustentar a tese de irregularidade da convocação do magistrado. Incide, no caso, óbice da Súmula n. 284/STF.

[...]

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp n. 1.836.610/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 27/6/2023.)

Por fim, vale pontuar que a incidência da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação ao pagamento da aludida sanção – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se constatou na espécie.

A título exemplificativo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NOS ARTS. 1.021, § 4º, DO NCPC, E 259, § 4º, DO RISTJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.759.147/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.855.131 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0055357-3

Número de Origem:

01478392720008190001 01800104406550108 1478392720008190001 1800104406550108 20000011411957
201524551731

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADELINO DOS SANTOS - ESPÓLIO

REPR. POR : VALTER DOS SANTOS LOPES - INVENTARIANTE

RECORRENTE : ALVARO RODRIGUES LOPES

RECORRENTE : AUTO DIESEL LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA - RJ031564

CARLOS FERNANDO CARVALHO MOTTA FILHO - RJ116964

RECORRIDO : AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S.A.

RECORRIDO : EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA

RECORRIDO : RICARDO CONSTANTINO

RECORRIDO : HENRIQUE CONSTANTINO

RECORRIDO : CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

RECORRIDO : JOAQUIM CONSTANTINO NETO

ADVOGADOS : SERGIO RONALDO SAHIONE FADEL - RJ014115

MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941

CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282

PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333

RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118

MARCELO MARTINS FADEL - RJ083794

RECORRIDO : VIACAO CAMINHO DO MAR LTDA

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI - RJ045047

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADELINO DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : VALTER DOS SANTOS LOPES - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : ALVARO RODRIGUES LOPES
AGRAVANTE : AUTO DIESEL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA - RJ031564
CARLOS FERNANDO CARVALHO MOTTA FILHO - RJ116964
AGRAVADO : AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S.A.
AGRAVADO : EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA
AGRAVADO : RICARDO CONSTANTINO
AGRAVADO : HENRIQUE CONSTANTINO
AGRAVADO : CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : JOAQUIM CONSTANTINO NETO
ADVOGADOS : SERGIO RONALDO SAHIONE FADEL - RJ014115
MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
MARCELO MARTINS FADEL - RJ083794
AGRAVADO : VIACAO CAMINHO DO MAR LTDA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI - RJ045047

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024